



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.286, DE 2016**

**(Do Sr. Rodrigo Martins)**

Altera a Lei 9.656 de 1998 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4201/2012.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 13, Inciso II, da Lei 9.656, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“ Art. 13 .....*

*II – a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias consecutivos, no mesmo ano de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia da inadimplência;*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A vida hodierna nos presenteia com tecnologias e serviços antes inexistentes, mas que precisamos pagar por eles, os quais possuem legislações específicas determinando prazo para a suspensão do fornecimento por falta de pagamento, que é plenamente restabelecido com o fim da inadimplência, seja com a quitação totalmente do débito ou até mesmo por via de parcelamento acordado entre as partes.

Ocorre que, os Planos de Saúde estão legalmente autorizados a suspender ou a rescindir unilateralmente o contrato por não pagamento da mensalidade por período de sessenta dias, sendo consecutivos ou não, durante os últimos doze meses de vigência do contrato, ficando o usuário obrigado a cumprir novamente carência em virtude de novo contrato.

Nesse sentido, pode-se concluir que o cidadão está recebendo penalização dupla: os juros pelo atraso no pagamento da mensalidade e cumprimento de outra carência. Nos tempos atuais, uma crise que o país atravessa, muitas famílias estão conseguindo sobreviver fazendo rodízio mensal das despesas, o que não caracteriza má fé.

Dessa forma, há que se alterar essa lei desautorizando a contagem de 60 dias de maneira não ininterrupta, uma vez que a mora cobrada já possui natureza compensatória em detrimento daqueles que pagaram pontualmente, não sendo justo mais uma sanção cominando no constrangimento supracitado.

Plano privado de saúde não é questão de extravagância no Brasil, mas sim de necessidade básica para a sobrevivência pessoal e de seus dependentes, não podendo o estado continuar tutelando tal procedimento abusivo. Somos todos sabedores que o não cumprimento por um dos contratados gera quebra de contrato, e o serviço de prestação continuada não é diferente, mas permitir que por dias de atraso perfazendo no seu total 60 dias no decorrer de doze meses é um despropósito ganancioso capitalista, claramente observado no desequilíbrio dessa relação contratual.

Nenhuma outra prestadora de serviços a se dizer como exemplo companhias de água e luz, operadoras de telefones, tvs a cabo, permite-se que ajam assim , ainda mais quem trabalha com vida, que é o bem mais preciso do mundo. Não estamos querendo proteger maus pagadores e sim garantir justiça ao retornar o texto anterior da Lei que apenas previa 60 dias de atraso ininterruptos.

Solicito apoio dos meus pares para aprovação dessa importante proposição.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016.

**RODRIGO MARTINS**  
**Deputado Federal**  
**PSB/PI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998**

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#)*)

Parágrafo único. Os produtos de que trata o *caput*, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (*[Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#)*)

I - a recontagem de carências; (*[Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#)*)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (*[Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#)*)

a) a recontagem de carências;

b) a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, a cada ano de vigência do contrato;

c) a denúncia unilateral durante a ocorrência de internação do titular.

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. *(Inciso acrescido dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde. *(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**